



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Prezados Senhores Pregoeiro e Equipe Técnica
Do Conselho da Justiça Federal - CJF**

**Ref: PE 17/2023 – Lote 01
UASG 90026**

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social através do sócio administrador Sr. Gustavo Bassani vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da sua equivocada desclassificação da recorrente, conforme segue:

I – Da Tempestividade:

Sabe-se que a interposição de Recurso Administrativo em processo de licitação pressupõe a realização da “intenção de recurso”.

A mesma foi cuidadosamente realizada na última segunda-feira, dia 03 de Junho de 2023, de modo que a apresentação da peça na data de hoje é totalmente tempestiva.

II - Dos Fatos:

A empresa Serra Mobile participou da licitação em comento e na fase de análise das propostas e documentações foi desclassificada indevidamente no lote 01 sob a seguinte alegação:

“ Prezado,

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Em atenção ao questionado, informa-se que a **desclassificação da proposta dessa empresa, ocorreu após análise da unidade demandante, a qual concluiu que a proposta apresentada não atendeu as especificações do Edital**, conforme registrado no chat da sessão do dia 02/02/2024, às 14h 04min.

Por oportuno, **cabe esclarecer que o modelo oferecido por essa licitante Serra Mobile foi o mesmo apresentado pela licitante anterior A.N.D Capelli, a qual foi desclassificada**, conforme razões a seguir:

“APOIA BRAÇOS: É solicitado no Edital que a cadeira contenha Apoia Braços estruturado em chapa de aço de aproximadamente 60mm de largura, totalmente revestidos em espuma de poliuretano injetada de alta resistência na cor preta. Porém, os apoios de braços da amostra são compostos por espuma de poliuretano branca sob capa vinílica preta, em vez de ser "totalmente revestidos em espuma de poliuretano injetada de alta resistência na cor preta."

Assim, **essa empresa Serra Molibe foi desclassificada, em razão do modelo/versão (92DG13 GIR) ofertado, já ter sido analisado pela equipe de planejamento**, que na ocasião deliberou que esse modelo não está em conformidade com as especificações consignadas no edital.

Atenciosamente,
Luísa Aires Oliveira
Subsecretaria de Compras, Licitações e Contratos
Secretaria de Administração

Pois bem.

Conforme a motivação acima colacionada, foi apenas um ponto específico que levou a desclassificação da Recorrente, do qual sequer foi lhe dado oportunidade de manifestação. Porém, ocorre que a alegação apresentada por vossa senhoria se mostra equivocada, e abaixo passaremos a demonstrar de forma minuciosa os motivos que nos levam a interpor o presente recurso.

III – Do Mérito:

III.I. Da Alegação de que o produto apresentado pela concorrente AND pode ser motivo para a desclassificação da Serra Mobile



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Antes de mais nada, insurge salientar que por mais que duas empresas possam fornecer produtos de uma mesma fabricante isso não é sinônimo de que os bens apresentados por elas são ou seriam iguais. Cada licitante tem responsabilidade pelas suas contratações e seus fornecimentos, a fabricante só produz mediante demanda, nesse sentido esclarecemos que a Serra Mobile teria condições de apresentar o produto estritamente condizente com o solicitado no instrumento convocatório, até porque sua fabricante possui capacidade fabril para tal.

Outrossim, acrescenta-se que a Serra Mobile fornece os produtos da empresa Tok Plast há mais de 15 anos e já existe acordo de longa data no sentido de que a fabricante produza os itens conforme solicitados pelo cliente, condizente as descrições exigidas e especificamente passadas de acordo com cada edital e não conforme os modelos básicos de seu catálogo padrão. Ou seja, esse procedimento é para garantir o real cumprimento do solicitado pelos órgãos públicos.

Nesse sentido, entende-se que deveria ser oportunizado momento para apresentação de amostras da recorrente, a fim de que se prove tal situação, e que uma empresa só pode ser desclassificada de um certame por seus próprios atos e não por situações que envolvam terceiros.

De outro norte, importante mencionar que um modelo de produto faz menção à sua estrutura principal, ou melhor, à sua forma, mas existem diversos detalhes que podem ser personalizados dentro de um modelo, e a exemplo disso temos o próprio apoio de braços que pode sim ser fabricado totalmente em espuma de poliuretano injetada de alta resistência na cor preta, conforme solicitado no instrumento editalício, ou da forma que a concorrente apresentou, ou, ainda, em resina plástica totalmente rígida, são diversas as opções fornecidas pela fabricante.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Nessa senda, enfatizamos que o mesmo modelo de cadeira 92DG13 GIR pode conter o apoia braços ou não, pode-se alterar o revestimento do encosto e do assento em diversos tipos tecidos e cores, pode ter apoio de cabeça ou não, entre outras particularidades que podem ser personalizadas à critério do cliente e mediante solicitação da Serra Mobile à sua fabricante.

Indispensável enfatizar também que a Serra Mobile é uma empresa com vasta experiência, diferente da concorrente desclassificada (que também motivou sua desclassificação).

A recorrente atua há mais de 15 anos no setor mobiliário, principalmente voltado para licitações, e é uma instituição séria, sólida, consolidada, que está há muitos anos atendendo às necessidades de órgão públicos e empresas estatais, de diversas esferas administrativas, judiciárias e legislativas, situadas em todos os estados brasileiros, também de órgãos pertencentes à diversas prefeituras e inclusive de diversos órgãos da União, sendo que já firmou mais de 100 contratos administrativos só no ano passado, os quais estão em plena execução.

Sua principal fornecedora que é a Tok Plast, que tem mais de 40 anos de experiência na fabricação dos produtos, sendo que todas as mercadorias são devidamente certificadas, de alta qualidade, inclusive com prestação de garantia estendida, e ambas as empresas são comprometidas em atender as demandas com eficiência e visando também o benefício público.

Salienta-se que a partir desta decisão equivocada, a Serra Mobile sequer pode apresentar seu produto, que seria mais vantajoso que o da atual vencedora, devido a interpretação de que seu catálogo não atendia ao edital por produto apresentado por



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

terceiro, quando na verdade é capaz de entregar o item produzido exatamente nos termos transcritos pela licitadora.

Por estes motivos discorda totalmente de sua desclassificação e entende que a decisão deve ser revista.

III. II Dos Fundamentos Jurídicos:

A Nova Lei de Licitações em seu Art. 11º, inciso II destaca a necessidade deste tratamento isonômico:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;”

E oportunizar à Serra Mobile momento para apresentar o seu produto antes de ser desclassificada vai de encontro ao cumprimento do princípio da isonomia, já que teria tratamento igual ao que tiveram suas concorrentes.

Salientamos também o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União:

ENUNCIADO

A desclassificação de licitante deve estar amparada em laudo ou parecer que indique, de modo completo, as deficiências na amostra do produto a ser adquirido, quando esta é exigida.

Acórdão 1291/2011-Plenário

Nesse sentido enfatizamos que não há laudo ou parecer de análise que embase a desclassificação da recorrente já que como poderia a Serra Mobile ser desclassificada por amostras que não apresentou?



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Vejamos ainda que a Lei 14.133/21 – Nova Lei de Licitações, traz em seu art. 5º, caput, a necessidade de cumprimento dos princípios que norteiam a administração pública nos procedimentos licitatórios, sendo destacados para este caso o da razoabilidade, economicidade:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da competitividade, da **proporcionalidade**, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da razoabilidade visa impor a coerência nas decisões dos entes administrativos e a decisão de desclassificar uma empresa por seu produto não atender ao edital sem sequer ser solicitada amostra deste produto é irrazoável.

Já o princípio da economicidade visa a aquisição do melhor produto pelo menor preço, objetivando o benefício público, e a proposta da licitante é mais vantajosa do que a atual vencedora, deste modo não analisar o produto da recorrente também vai contra este princípio.

Assim, ante os argumentos apontados tem-se que a reclassificação da licitante no lote 01 é a medida que se impõe para o processo em comento.

IV - Dos Requerimentos:

Diante dos argumentos apresentados REQUER, preliminarmente, o recebimento do presente Recurso, eis que tempestivo.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

I - Quanto ao mérito, REQUER, o total provimento do recurso para anular a decisão de desclassificação da empresa Serra Mobile no lote 01, eis que apresentou toda a documentação exigida no certame, nos termos do edital e foi desclassificada sem lhe ser oportunizado manifestação e sem análise do seu produto, sendo que o mesmo atende integralmente ao edital;

II – Desse modo, requer a reclassificação da licitante no lote e que lhe seja propiciado momento para apresentação de amostras;

III - Assim, por fim, requer o acolhimento dos pedidos importando na invalidação atos insuscetíveis de aproveitamento;

Nestes termos, pede e espera deferimento

Caxias do Sul, 06 de Junho de 2024.



Gustavo Bassani
Serra Mobile Ind. E Com. Ltda